



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034049-35.2014.8.19.0208

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

APELANTE: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.

APELADA: BRUNA DA SILVA MAGALHÃES

APELADO: NATHAN MAGALHÃES NUNES REP/P/S/MÃE BRUNA DA SILVA MAGALHÃES

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL REG. DO MÉIER – COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ERRO MÉDICO. GRAVIDEZ GEMELAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PARTO PREMATURO NÃO DETECTADA. PARTURIENTE COM CERCA DE 32 (TRINTA E DUAS) SEMANAS DE GESTAÇÃO QUE APRESENTOU QUADRO DE FORTE DOR ABDOMINAL, SANGRAMENTO VAGINAL E DIMINUIÇÃO DA ATIVIDADE FETAL E FOI MEDICADA COM ANTIESPASMÓDICO E OUTRO FÁRMACO INDICADO PARA AMEAÇA DE ABORTO PRECOCE. PROCEDIMENTO UTILIZADO QUE NÃO FOI O ADEQUADO, CONSIDERANDO-SE OS CUIDADOS ACEITÁVEIS COMO PADRÃO PARA PROTEÇÃO DOS FETOS. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM E LABORATORIAIS PARA UM DIAGNÓSTICO MAIS PRECISO E TRATAMENTO APROPRIADO. MEDIDAS PADRÃO QUE NÃO FORAM OBSERVADAS PELA EQUIPE MÉDICA. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO DO BEM-ESTAR DOS FETOS. FALECIMENTO, AINDA NO ÚTERO, DE UM DOS BEBÊS. NASCIMENTO DO OUTRO COM PARALISIA CEREBRAL.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DO HOSPITAL CREDENCIADO. ART. 14, §3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE SERIAM EXIGÍVEIS PARA EVITAR O DANO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NEXO DE CAUSALIDADE



DEMONSTRADO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO.

DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA EM R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) PARA A GENITORA E R\$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) PARA O MENOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 TJRJ.

DANOS MATERIAIS. CABIMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO EM FAVOR DO SEGUNDO AUTOR, ALÉM DE DETERMINAÇÃO DO CUSTEIO DOS TRATAMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS, UMA VEZ QUE SEU QUADRO CLÍNICO NÃO OFERECE QUALQUER PERSPECTIVA DE CURA E SUA DEPENDÊNCIA É TOTAL E PERMANENTE PARA TODAS AS SUAS NECESSIDADES PRESENTES E FUTURAS.

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0034049-35.2014.8.19.0208**, em que figuram como apelantes **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. e ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.** e como apelados **BRUNA DA SILVA MAGALHÃES**, por si, e representando seu filho **NATHAN MAGALHÃES NUNES**,

ACORDAM, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**



RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por BRUNA DA SILVA MAGALHÃES, por si, e representando seu filho NATHAN MAGALHÃES NUNES em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. e ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A., na qual, alegando falha na prestação de serviço médico-hospitalar durante gravidez gemelar, que ocasionou o óbito de um dos fetos e graves sequelas no segundo autor, requerem:

“(…)

3.2 Em sede da TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera pars, conforme artigo 273, inciso I do CPC, requer o deferimento para o segundo Autor de pensionamento provisório da quantia de 2 salários mínimo a fim de custear as despesas com os cuidados do infante(remédios, alimentação especial, babá ou creche) sendo intimado o(s) Réu(s) a fazer(em) o depósito mensal, em nome da primeira Autora, no Banco oficial, em conta a ser a ser aberta para este fim, por determinação judicial e/ou Obrigação de fazer, conforme artigo 84 do C.D.C, para que os réus forneçam em sua(s) unidades próprias ou credenciadas plano de saúde com cobertura integral de despesas médico hospitalares e fisioterápicas, medicamento, exames, incluindo acessórios, como cadeira de rodas se necessário, dentre outros;

(…)

3.3.6 (...) a condenação dos réus a indenizar a título de danos morais aos Autores importe de 500 (Quinhentos) salários mínimos. Caso não seja este o entendimento de V.Exa., requer que seja arbitrado outro valor desde que compatível com todos os danos psicofísicos sofridos pelos autores e a insofismável capacidade econômica dos responsáveis pelas lesões;

3.3.7 Condenar os Réus no pagamento de pensionamento vitalício para a segundo Autor, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes e reajustados anualmente pelos índices econômicos;

3.3.8 Condenar o Réu a constituir, se necessário de forma compulsória, fundo de renda ou gravame imobiliário, suficiente à garantia do cumprimento da obrigação, por si e seus sucessores;

3.3.9 Condenar o Réu no pagamento de eventuais tratamentos/operações que, comprovadamente, sejam necessários no futuro, com vistas a melhor qualidade de vida da criança;

(…)”.

Laudo pericial no indexador 535.



A sentença julgou os pedidos procedentes, nos seguintes termos (indexador 625):

“Vistos, Propuseram os ilustres autores, mãe e filho infante, esta demanda de conhecimento pretendendo o pensionamento alimentício vitalício, o custeio de tratamento médico e medicamentos e o recebimento de compensação pecuniária por alegados danos de ordem moral, seguindo a ação o procedimento comum. Como causa de pedir alegaram que Bruna no curso de gravidez gemelar ao sentir-se má no dia 21 de setembro de 2.013, utilizando-se do serviço de um, procurou o estabelecimento médico do outro réu, que foi atendida pela médica MICHELLE PORTO NOGUEIRA e ela não realizou exames adequados e afirmou que os bebês estavam bem, prescreveu medicamentos e a liberou para aguardar o parto em casa, que continuou a sentir-se má e retornou ao estabelecimento e desta vez foi internada imediatamente, que o primeiro atendimento inadequado provocou a morte intrauterina em um dos bebês e lesões cerebrais em NATHAN, que o filho sobrevivente precisará de cuidados médicos até o fim de sua existência, que BRUNA também precisará de cuidados psicológicos e que a trágica situação atentou severamente contra a dignidade de todos, motivo pelo qual requereram a procedência do pedido nos termos redigidos às fls. 19/20 do index 002. A petição inicial foi instruída com os documentos dos index 022/114. No index 115 foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação. Os réus ofertaram a contestação do index 125 e alegaram que não houve defeito no fornecimento do serviço, que inexistiu erro médico e que a causa do evento foi o parto prematuro. A resposta veio instruída com os documentos do index 139/361. A autora não replicou (index 469). Com a decisão do index 481 foi o processo saneado, fixado o ponto controvertido e deferido o exame pericial, cujo laudo foi acostado no index 535. Sobre a prova se manifestaram as partes no index 549 e 552. Depois da digitalização, o Ministério Público se manifestou às fls. 572 e opinou pelo deferimento da antecipação de tutela. Assim vieram-me conclusos estes autos. Foi o necessário relatório. Passo a decidir na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil: Não houve dúvida de que o feito reclamou julgamento imediato, uma vez que depois da decisão saneadora e do douto laudo pericial a questão se mostrou única e exclusivamente de direito e a dilação probatória, com a desnecessária prorrogação do julgamento, violaria o princípio da duração razoável do processo. Cuidaram estes autos de pretensão com fundamento em responsabilidade civil decorrente de acidente de consumo. Depois do devido processo legal, do contraditório e da amplitude de defesa não se estabeleceu controvérsia quanto aos fatos dos atendimentos médicos, da morte de um dos fetos e das lesões cerebrais do autor NATHAN. O douto laudo pericial concluiu no sentido de que a falta de investigação adequada provocou a perda da chance de que a gestação tivesse êxito. Referida prova não foi impugnada com seriedade pelos réus, uma vez que poderiam acostar laudo de assistente técnico e não o fizeram. Ainda que não tenha o senhor perito identificado a causa exclusiva para o evento, o só impedimento à chance de investigar as cólicas e a perda de líquidos já constituiu grave ilícito. Acaso o parto tivesse ocorrido por ocasião do



primeiro atendimento, o feto morto poderia ter nascido vivo e o pequeno NATHAN poderia não ter sofrido nenhuma lesão cerebral. Diante deste quadro fático imperioso se mostrou o acolhimento da pretensão quanto aos danos morais, uma vez que a perda da chance de evitar a morte, a lesão cerebral e a tristeza e sofrimento psicológico da autora BRUNA constituiu grave lesão de sentimento. Considerando sua extensão, a situação pessoal das partes no conflito de interesses, o cuidado de se arbitrar valores que em nada repercutam na esfera jurídica e econômica do fornecedor descuidado ou que provoque enriquecimento sem causa, lícito, justo e adequado pareceu que o dano moral deva ser compensado com o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor de BRUNA e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor de NATHAN, considerando a diferença de situação entre ambos. De igual forma deve ser antecipada a tutela e acolhida a pretensão de pensionamento vitalício em favor do autor NATHAN no exato valor vindicado, devendo ser ele incluído na folha de pagamento do estabelecimento hospitalar. Por fim e por iguais motivos também deve ser acolhida a pretensão quanto aos custos de eventual tratamento médico e medicamentos necessários ao mesmo autor NATHAN. **Posto isto e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo seu mérito, para condenar os réus solidariamente a compensar a autora BRUNA, pelo dano moral experimentado, com o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), monetariamente corrigido a partir da publicação e com juros moratórios legais a partir da válida citação, o autor NATHAN, pelos mesmos motivos, com a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), monetariamente corrigida a partir do arbitramento e com juros moratórios a contar da válida citação, com a antecipação de tutela a incluir NATHAN em folha de pagamento, para a satisfação de pensionamento vitalício no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos a partir de seu nascimento, e a custear tratamento médico e medicamento necessários ao seu bem estar, devidamente comprovados a partir da válida citação. Em face do princípio da causalidade processual e na forma do artigo 85, § 2.º, do mesmo diploma legal, condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor indicado no dispositivo, tendo em vista a complexidade da causa, o trabalho que nela foi empregado e o tempo para tanto consumido. P.R.I. Com a preclusão intime-se para pagamento das custas. No silêncio oficie-se ao FETJ e arquivem-se sem baixa. Satisfeita a exação tributária, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos”.**

Apelação dos réus no indexador 824. Nas razões recursais, alegam que “o que se extrai dos autos é que os profissionais do nosocômio apelante não pouparam esforços para manter a integridade dos pacientes e prestou todos os atendimentos necessários, no entanto, infelizmente, um dos gêmeos não suportou as intercorrências advindas do parto extremamente prematuro e de risco e veio a falecer, bem como houve sequelas cerebrais ao segundo apelado pela mesma razão”.

Afirmam que “em que pese tenha restado demonstrado no curso da instrução processual que as intercorrências experimentadas decorreram da prematuridade extrema e dos



riscos de uma primeira gestação e gemelar, que inclusive, estão descritos na literatura médica, a sentença entendeu por condenar os apelantes com o fundamento na perda de uma chance, isso porque o laudo pericial não definiu que os eventos decorreram da suposta má prestação de serviços”.

Afiançam que “a condenação se deu em uma hipotética perda de uma chance, por um suposto atendimento inadequado, sem se levar em consideração que as condições de prematuridade extrema e alto risco da gestação tenham levado ao fatídico evento.

Desse modo, ainda que se admita, hipoteticamente, que o atendimento não tenha sido adequado, não restou comprovado nos autos que essa foi a causa determinante para o evento, de modo, que não sendo possível o estabelecimento do nexos causal a condenação se mostra completamente incabível”.

Asseveram que “a referida teoria da perda de uma chance que foi a base para condenação dos apelantes, no entanto, é necessário deixar claro que a referida teoria se aplica a casos em que há como se determinar um dano certo e específico pela perda de uma chance, o que não é possível no presente caso.

Como mencionado acima, ainda que se admita, hipoteticamente, que o atendimento não foi adequado, não há como associar tal ocorrência a morte do gêmeo e as sequelas do segundo apelado, de modo que a condenação baseada exclusivamente na perda de uma chance, jamais poderia alcançar a responsabilização dos apelantes pelos resultados.

Isso porque, não se pode confundir a perda de uma chance a determinada investigação diagnóstica com a responsabilização das apelantes ao óbito e as sequelas sofridas pelo segundo apelado, considerando que no presente caso, há de fato uma causa para estes eventos, qual seja, a prematuridade extrema (31 semanas) e o alto risco da gestação.

O que se pode concluir, é que não há qualquer prova nos autos que determine que o suposto tratamento inadequado culminou no óbito e nas sequelas do segundo apelado, mas tão somente na perda de uma chance de uma maior investigação diagnóstica, sendo portanto, completamente incabível a responsabilização das apelantes”.

Ponderam que “a condenação ao pensionamento vitalício só seria possível caso restasse incontroverso que o atendimento prestado pelo hospital teria dado causa as sequelas sofridas pelo segundo apelante, o que a própria sentença admite que não foi possível, senão vejamos: ‘ainda que não tenha o senhor perito identificado a causa exclusiva para o evento, o só impedimento à chance de investigar as cólicas e a perda de líquido já constituiu grave ilícito.’

Logo, se não se pode determinar que de fato a condutas dos apelantes é que ocasionaram as sequelas no segundo apelado, não se pode admitir qualquer condenação de pensionamento vitalício”.



Sustentam que *“todo dano material deve ser comprovado, sendo certo que o segundo apelado afirma em sua exordial que há necessidade de se submeter a tratamento médico devido a falha na prestação dos serviços perpetrado pelos Apelantes.*

Ocorre que a condenação se deu de forma completamente genérica e abrangente que corre o risco de estabelecer que os apelantes sejam punidos em cobrir custos de tratamentos e medicamentos que não tenham quaisquer relações com os fatos narrados nos autos.

Outrossim, a parte Apelada é beneficiária do plano de saúde a qual deve ser a responsável pelo custeio do tratamento do Apelado”.

Rechaçam a ocorrência de danos morais argumentando que, *“conforme restou comprovado nos autos, os apelantes não expuseram o paciente ou seus familiares a nenhuma situação vexatória ou similar que ensejasse dano moral. Faz-se imperioso chamar atenção para o fato de que não existe nos presentes autos a demonstração de qualquer atitude dos Apelantes que possa justificar a condenação por danos morais no valor fixado”.*

Ainda, salientam que *“a condenação, no valor total de R\$500.000,00, é exorbitante, sem qualquer proporcionalidade ou razoabilidade, ultrapassando, em muito, os supostos danos sofridos pela paciente e seus familiares, principalmente se levarmos em consideração a ausência de comprovação de dano, e que a fundamentação se limita a teoria da perda de uma chance.*

Desse modo, tal valor representa verdadeiro enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo art. 186, do Código Civil”.

Ao final, pedem *“seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos autorais e, por consequência, invertendo os ônus da sucumbência.*

Caso contrário, que ao menos seja excluída a condenação a título de dano material e estético, bem como reduzido o quantum indenizatório a título de danos morais”.

Em contrarrazões, os autores pugnam pelo desprovimento do apelo (indexador 856).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no indexador 913, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório. Passa-se ao voto.

Conhece-se do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Insurgem-se os réus contra a sentença que, reconhecendo falha no atendimento médico-hospitalar realizado em razão de intercorrência ocorrida durante a gravidez gemelar da primeira autora, condenou-os (i) ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de compensação por danos morais, sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para ela, ante a morte de um dos fetos, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o segundo autor, diante da extensão das sequelas irreversíveis sofridas; (ii) ao pagamento de pensionamento vitalício em favor do segundo autor no valor de três salários mínimos e (iii) na obrigação de custeio dos tratamentos médicos e medicamentos necessários ao bem estar do segundo autor, devidamente comprovados a partir da citação válida.

Nas razões recursais, em síntese, alegam que, no caso, “*não há qualquer nexo de causalidade entre qualquer conduta perpetrada pelo Hospital e o dano supostamente suportado*”, argumentando que “*ainda que se admita, hipoteticamente, que o atendimento não foi adequado, não há como associar tal ocorrência a morte do gêmeo e as sequelas do segundo apelado, de modo que a condenação baseada exclusivamente na perda de uma chance, jamais poderia alcançar a responsabilização dos apelantes pelos resultados*”.

Ainda, rechaçam a ocorrência de danos morais argumentando que, “*conforme restou comprovado nos autos, os apelantes não expuseram o paciente ou seus familiares a nenhuma situação vexatória ou similar*”, sustentando ainda que “*a condenação, no valor total de R\$500.000,00, é exorbitante, sem qualquer proporcionalidade ou razoabilidade, ultrapassando, em muito, os supostos danos sofridos pela paciente e seus familiares, principalmente se levarmos em consideração a ausência de comprovação de dano, e que a fundamentação se limita a teoria da perda de uma chance*”.

Assim, requerem “*seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos autorais e, por consequência, invertendo os ônus da sucumbência. Caso contrário, que ao menos seja excluída a condenação a título de dano material e estético, bem como reduzido o quantum indenizatório a título de danos morais*”.

Pois bem.

No caso em apreço, os réus caracterizam-se como prestadores de serviços e os autores como consumidores, razão por que a controvérsia deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social.



Com efeito, nos termos do artigo 14¹ do referido diploma legal, a responsabilidade dos réus é objetiva, de modo que, para que surja o dever de reparação, basta a prova da relação de causalidade entre o dano/evento danoso e a ação ou omissão de qualquer de seus prepostos, dispensada a presença da culpa.

Sob esse enfoque, cabe aos autores demonstrar minimamente suas alegações, na forma da Súmula 330 do TJRJ, e, por imposição legal, aos réus, provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial, extrai-se que a primeira autora, BRUNA, no dia 21/09/2013, aos 29 anos e com cerca de 32/33 semanas de gestação gemelar, em razão de estar se sentindo mal, com cólicas esparsas e secreção vaginal, dirigiu-se ao serviço de emergência do Hospital réu e, após atendimento médico, mesmo tendo relatado a perda de líquido e a sua preocupação com os bebês, que estavam se mexendo menos, apenas lhe foram receitados os medicamentos Utragestan 200 mg e Buscopan Composto, sem a realização de nenhum exame, sendo-lhe ainda recomendado que retornasse para casa.

Verifica-se que, diante da persistência dos sintomas, em 23/09/2014, retornou ao serviço de emergência do Hospital réu e, após atendimento e realização de ultrassonografia, foi imediatamente internada para realização de parto cesáreo, sendo-lhe informado pela equipe médica que os bebês estavam em sofrimento, *“confirmando-se durante o parto a ocorrência de Oligodromnia severa e mecônio, ocasionando morte intrauterina de 1 dos gêmeos e lesões e sequelas cerebrais a Nathan, o gêmeo sobrevivente, ocorrência esta comprovada respectivamente, segundo atestado de óbito e ao prontuário hospitalar de Anamnese.”*

Em contestação (indexador 125), os réus alegaram *“que não ocorreu qualquer erro médico por parte dos profissionais envolvidos no caso”, ressaltado que, das provas carreadas aos autos, “pode-se verificar a correção do atendimento de emergência, sendo admitida no centro cirúrgico naquele mesmo dia 23.09.2013, às 17:23, para os procedimentos necessários”.*

Todavia, as provas coligidas, sobretudo a pericial, são contundentes e demonstram a efetiva negligência e imperícia dos prepostos que realizaram o atendimento no Hospital réu, a evidenciar a culpa pelo evento danoso, diante da

¹ Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



inadequada assistência prestada à parte autora. A propósito, confira-se a conclusão do laudo pericial (indexador 535):

Conclusão

Este Perito, após o exame pericial realizado e a análise da documentação acostada aos autos, conclui que Nathan é uma criança que nasceu com paralisia cerebral e limitações gravíssimas em diversos sistemas do corpo, como neurológico, motor, digestivo, oftalmológico e fonoaudiológico. O sofrimento fetal por ocasião do atendimento em 21/09/2013 foi, ao que tudo indica, o responsável pela vida do seu irmão, morto antes do nascimento. Não podemos afirmar com certeza já que a ciência não tem o domínio absoluto de uma gestação, sempre haverá o imponderável, porém a conduta terapêutica adotada na ocasião vai contra os preceitos estabelecidos pela literatura especializada. Se a equipe responsável pelo atendimento de 21/09/2013 tivesse se aprofundado na busca das causas que levaram a mãe ao hospital, é possível que o resultado do parto tivesse um desfecho favorável. É bem claro na literatura médica que casos de sofrimento fetal devem ser exaustivamente pesquisados e, quando constatados, proceder-se o parto o quanto antes, dentro dos limites possíveis da idade gestacional.

Concluo, por fim, que perdeu-se neste caso a chance de salvar-se duas vidas preciosas: a do feto 1, morto antes do parto e a vida de Nathan, que por sua vez, será de absoluto sacrifício para ele e sua mãe, já que a sua condição não oferece qualquer perspectiva de cura, e sua dependência é total e permanente para todas as suas necessidades, presentes e futuras.

Releva notar, ainda, que, em resposta a quesitos formulados pelos réus, o *expert* apontou irregularidade na prescrição do medicamento Utrogestan, considerando-se que a primeira autora já estava no terceiro trimestre da gestação e apresentava com sangramento vaginal, bem como erro na condução do atendimento emergencial realizado em 21/09/2023. Veja-se (indexador 535):

“(…)

- 2- Queira o Sr.Perito esclarecer se a condução do tratamento médico ofertado pela equipe do hospital credenciado foi correta dentro da boa técnica médica.

De acordo com a literatura médica, o Utrogestan prescrito à autora por via vaginal por ocasião do atendimento em 21/09/2013 com vistas a prevenção de aborto só deve ser administrado durante o primeiro trimestre de gravidez. Uma das contraindicações conhecidas para sua aplicação é a de sangramentos vaginais de origem desconhecida.

(…)



6- Podemos afirmar que não houve erro na condução do tratamento médico pela equipe do hospital réu?

A conduta terapêutica adotada no atendimento à autora em 21/09/2013 contraria o que se encontra proposto na literatura médica para o quadro clínico daquele momento.

(...)”.

Ora, nota-se que diante de um quadro de notória gravidade e emergência, com relato de diminuição da atividade fetal, dores abdominais, sangramento vaginal e perda de líquido, o procedimento adotado pelos médicos que assistiram à primeira autora não foi o adequado para o caso, por essa razão o segundo autor, NATHAN, perdeu a chance de ser retirado do útero em tempo razoável, evitando-se as severas lesões neurológicas sofridas, enquanto seu irmão, a de nascer com vida.

De acordo com o perito (indexador 535, fls. 464), se no primeiro atendimento médico-hospitalar, ocorrido em 21/09/2023, a equipe médica tivesse realizado os exames necessários à avaliação das causas dos sintomas apresentados pela primeira autora (gestante), as complicações constatadas durante o procedimento poderiam ser contornadas, de forma que o "poder de agir de outro modo" configura elemento essencial do nexo de causalidade.

As evidências clínicas objetivas não deixavam dúvidas quanto à gravidade do quadro e o laudo pericial foi enfático no sentido de não terem sido devidamente valorizados diversos dados de especial relevo na espécie, sendo patente a negligência médica no atendimento prestado à primeira autora, considerando-se que não foram realizados os exames necessários ao diagnóstico precoce do sofrimento dos fetos, a identificar a necessidade de realização de parto prematuro, com possibilidade de afastamento das complicações que ocorreram.

Há, portanto, nexo causal entre o atraso no diagnóstico de necessidade de realização de parto prematuro - ressaltando-se a ausência de monitoramento do bem-estar dos fetos e de realização de exames de imagens - e a ocorrência da morte de um dos irmãos dentro do útero da mãe, primeira autora, e as sequelas irreversíveis sofridas pelo outro, segundo autor.

A tese defensiva no sentido de que *“no presente caso, há de fato uma causa para estes eventos, qual seja, a prematuridade extrema (31 semanas) e o alto risco da gestação”* não se sustenta, porquanto não se pode presumir que, neste caso específico, o





desfecho seria adverso mesmo se adotadas todas as medidas adequadas que se faziam necessárias.

Com efeito, a questão é relevante e deve ser avaliada sob a ótica da Teoria da Perda de Uma Chance. Sobre o tema, leciona o mestre Sergio Cavaleri Filho, na obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 5ª edição, p. 90/91:

“A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d’une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Chatier, enfatiza que a “reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza: que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo”.

A mencionada Teoria tem por pressuposto a constatação da existência de uma chance real de obtenção de um benefício que teria sido neutralizada por uma conduta ilícita.

Sob esse prisma, impõe-se reconhecer a perda de uma chance, concreta e realizável, que uma análise adequada do quadro clínico apresentado pela primeira autora, aliada a exames de imagem e laboratoriais, permitiriam, de forma a evitar o resultado obtido.

Logo, é forçoso concluir que o dano suportado pelos autores decorreu de falha de comportamento humano no exercício da profissão, o que resulta em responsabilização legal solidária dos réus, nos termos dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 932, inc. III, do CC. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. GESTANTE. DEMORA NO DIAGNÓSTICO DE TOXOPLASMOSE. NASCIMENTO PREMATURO DO BEBÊ COM 32 SEMANAS, DEVIDO À DOENÇA. DIVERSAS COMPLICAÇÕES DE SAÚDE. ERRO MÉDICO CONFIGURADO. PROFISSIONAL CONVENIADO COM OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA. N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando o defeito nos serviços prestados advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados. 2. Não se





admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em recurso especial, é incabível revisar o quantum indenizatório por dano moral e estético que não se mostra irrisório ou exorbitante, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.540.016/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

No que toca aos danos morais, na espécie, são *in re ipsa*, ou seja, decorrem do próprio fato e independem da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pelas vítimas.

Nada obstante, por óbvio, a perda de um filho e o sofrimento de sequelas de caráter permanente são fatos de extrema relevância e profundidade, que provocam intensa dor, sofrimento e abalo emocional, notadamente quando ocorrem em situação dramática, como no caso dos autos.

Consigne-se que, em resposta ao quesito 14 da parte autora (indexador 535, página 471), o perito esclareceu que o segundo autor NATHAN “*é uma criança sem perspectivas de cura. Possui lesão cerebral e limitações gravíssimas de desenvolvimento e funcionalidade de vários sistemas do corpo, todos originados, conforme documentação acostada, de períodos extensos de sofrimento fetal*”.

Infelizmente, as sequelas físicas, mentais e psicológicas decorrentes da conduta dos médicos durante o nascimento do segundo autor vão acompanhá-lo pelo resto de sua jornada, reduzindo significativamente sua qualidade de vida.

A lesão extrapatrimonial se afigura presente também em decorrência da patente frustração das legítimas expectativas dos autores quanto à fruição de um serviço de saúde seguro e adequado.

Quanto ao valor da indenização, deve ser informado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, havendo de se considerar o fato e suas consequências, bem como as peculiaridades do caso concreto, não se olvidando a vedação ao enriquecimento indevido.

De acordo com Flávio Tartuce², “*não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados*”

² TARTUCE, Flávio, *Direito Civil 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*, 9ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 907



Nesse contexto, observado o grau de reprovabilidade da conduta dos réus, a intensidade das lesões e considerando os valores usualmente fixados em casos análogos, tem-se que a verba compensatória por danos morais arbitrada individualmente deve ser mantida em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a primeira autora e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o segundo autor.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

*Apelação Cível. Pretensão da autora de condenação do réu a pagar indenização por dano moral, sob o argumento, em suma, de que, em 20 de outubro de 2018, dirigiu-se ao Hospital Maternidade Carmela Dutra, integrante da rede de atendimento do demandado, para dar à luz seu filho, e que teria ocorrido **erro médico, caracterizado por má assistência obstétrica, o que gerou sequelas que culminaram com a morte do bebê** em 14 de fevereiro de 2019. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Responsabilidade Civil do Estado. Teoria do risco administrativo que consagra o sistema de responsabilização objetiva. Omissão específica. Na espécie, cabia ao município zelar pela saúde e pela vida da autora e do nascituro, que estavam nas dependências de hospital pertencente à sua rede de atendimento, aplicando todas as técnicas necessárias, por meio de profissionais habilitados, para que o parto ocorresse de forma segura, o que não aconteceu. Certidão de óbito do bebê em que consta que a causa mortis foi "choque séptico, sepse abdominal, encefalopatia crônica, asfixia grave perinatal", e, no laudo pericial, o perito concluiu que a assistência prestada pelos prepostos do réu na segunda fase do parto não foi satisfatória, o que culminou com a asfixia grave. **Expert que, indagado acerca da assertividade da indicação da realização da cesariana, consignou que, à luz do quadro clínico que se apresentava, "A indicação da operação cesariana foi postergada"**. Município que, apesar de intimado, sequer ofereceu impugnação ao laudo pericial produzido, deixando de trazer, portanto, qualquer elemento capaz de desconstituir as conclusões exaradas pelo auxiliar da Justiça. **Conduta dos agentes do réu na espécie que, ao postergarem a realização da cesariana, foi determinante para que o feto fosse acometido de asfixia grave perinatal, que veio a causar o seu óbito, restando, assim, demonstrado o nexo causal. Dano moral in re ipsa. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. In casu, em atenção às peculiaridades da hipótese, em especial o fato de que, em decorrência do evento danoso, além de todas as dores físicas que a autora sofreu, ela foi privada de conviver com o filho, o que, sem sombra de dúvidas, causou-lhe tristeza profunda, sentimento esse que a acompanhará pelo resto de sua vida, tem-se que a verba indenizatória, fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **não se afigura suficiente para indenizar o dano moral por ela suportado, devendo ser majorada para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**. Precedentes das Câmaras de Direito Público desta Corte. Município que está isento do pagamento das custas, com fundamento no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado



n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, devendo arcar apenas com a taxa judiciária, já que é réu e sucumbente. Exegese do Enunciado 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e da Súmula 145 desta Corte. Modificação parcial do decisum atacado. Desprovisionamento do recurso do réu, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do diploma processual civil, e provimento do apelo da autora, para o fim de aumentar a indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da aplicação deste acórdão, na forma da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a sentença recorrida em seus demais termos. (0302178-74.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 05/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por dano moral c/c pleito de pensionamento vitalício. Autora que, por ocasião do seu nascimento, em decorrência de falha na prestação de serviço consubstanciada em erro médico, foi diagnosticada com paralisia cerebral por asfixia perinatal e encefalopatia crônica não progressiva. Sequelas permanentes que consistem em "dificuldade de sucção e deglutição, não verbaliza, não deambula, não sustenta o próprio corpo, necessita da ajuda de terceiros para todas as suas atividades", necessitando de tratamento por tempo indeterminado, o que, conseqüentemente, acarreta sua incapacidade para o trabalho. Responsabilidade civil objetiva (artigo 37, § 6º, CRFB). Sentença de procedência. Farta documentação que instrui a inicial, além do laudo pericial, em relação ao qual não houve qualquer manifestação do réu apesar de regularmente intimado, que não deixam qualquer margem de dúvidas no que tange à relação de causalidade entre a conduta da equipe médica do hospital do ente público e o dano suportado pela parte autora. **Dano moral configurado. Verba compensatória pelo dano imaterial, fixada em 300.000,00 (trezentos mil reais), que deve ser mantida, porquanto observados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além da gravíssima consequência provocada pela falha na prestação do serviço.** Correta a sentença ao estabelecer como termo a quo para a incidência dos juros moratórios a data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido observada, ademais, a orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) no tocante à atualização dos valores devidos. Condenação do ente público municipal ao pagamento de pensão mensal vitalícia em benefício da autora, no valor correspondente a um salário mínimo que se mantém. Termo inicial que, no entanto, deve corresponder à data em que a autora completará 14 (quatorze) anos de idade, uma vez que, segundo o art. 7º, inciso XXIII, da CRFB/88, essa é a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho como menor aprendiz. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. De ofício, estabelece-se que o termo inicial para o pensionamento vitalício deve corresponder à data em que a recorrida completará 14 (quatorze) anos de idade, nos termos da fundamentação supra. Honorários sucumbenciais ora majorados em 2% (dois por cento) nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil. (0188334-*





49.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI -
Julgamento: 25/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Forçoso concluir que esses valores não importam em enriquecimento sem causa, devendo ser destacadas todas as dificuldades enfrentadas pelo portador de sequelas gravíssimas, que acompanharão o segundo autor por toda a sua vida.

Dessa feita, e, considerando que na esteira da jurisprudência consolidada neste Tribunal, *"a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação"*³, o valor da compensação deve ser mantido.

No que se refere aos danos materiais, como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer recursal (indexador 913), que ora se adota como razão de decidir, *"de igual modo se afigura cabível a condenação dos réus ao pagamento de pensionamento vitalício e tratamento médico necessário, uma vez que o quadro de saúde do menor é irreversível e exigirá auxílio durante toda a sua vida, sem possibilidade de exercer atividade laborativa. Portanto, o pagamento de pensão mensal objetiva propiciar o custeio das despesas essenciais da vítima"*.

No mesmo sentido:

*Apelação Cível. Ação Indenizatória. Direito Constitucional à saúde. Parturiente com deficiência, que é a genitora do Autor. Prolapso de cordão umbilical. Ultrassonografia anterior indicando que o cordão umbilical era de tamanho grande e estava enrolado no pescoço do feto. **Recém-nascido com sequelas neurológicas irreversíveis, ante parada cardiorrespiratória e hipóxia. Internação hospitalar. Alegação de falha na prestação dos serviços. Relação de Consumo. Erro médico. Relação Médico/Paciente. Conduta Antiética e Negligente. Dever de Informação e de atenção peculiar à paciente com deficiência. Inversão do ônus da prova. Sentença de improcedência. Reforma. Paciente grávida, que é pessoa com deficiência auditiva, e tal condição era do pleno conhecimento do médico e do hospital. Impedimento imposto, e não justificado, de permanência de acompanhante durante o processo de parto. Violação da acessibilidade comunicacional. Evento que configura violência obstétrica, na forma do atual art.26, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015 (L.B.I.), ainda que os fatos tenham ocorrido em 2011, ante pré-existência das normativas da chamada Convenção de Nova Iorque, de 2007, erigida à Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6.949 de 22/08/2009, nos termos do art.5º, §3º da CRFB. Inteligência dos: art.18, §4º, VII, §5º e 22, §1º, da atual Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência); art.8º, §6º, do***

³ Verbete 343 da Súmula do TJRJ.



Estatuto da Criança e do Adolescente e art.14 do Código de Ética Médica, além da Lei 8080/90(Lei 11.108/2005). Princípio da Eficácia Horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais, estendendo deveres e obrigações até aos particulares, art.18, §5º, da Lei 13.146/2015 (L.B.I.). Incidência da Teoria da Perda de Uma Chance. Autor que teve ceifada a oportunidade de nascer em boas condições de saúde, caso tivesse sido respeitado o dever de prestar à parturiente com deficiência o atendimento adequado, com a possibilidade de permanência de seu marido, e tradutor, no processo de parto. Paciente que ficou horas na sala de pré-parto, com dores intensas. Nosocômio que não fez prova de respeito à acessibilidade comunicacional. Médico que realizou o parto também acompanhou a parturiente, mãe do autor, durante o pré-natal, e atuou com negligência, ao não assegurar sua comunicabilidade em momento tão crucial. Lapso temporal transcorrido em demasia, entre o último monitoramento da parturiente e o exame de toque, que revelou a situação do prolapso de cordão, com a conseqüente asfixia do feto, mesmo tendo sido realizada a cesariana logo. Laudo pericial que não observou documentos médicos apócrifos, nem sobre a dinâmica exata dos fatos em exame, se atendo apenas, e praticamente, ao relatório do médico réu e as situações em tese. Nosocômio e médico que estavam coligados. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Autor que terá de conviver por toda sua vida com as sequelas neurológicas, necessitando dos cuidados de terceiros para sobreviver. Verba fixada em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Juros de mora a contar da citação. Correção monetária na forma da Súmula 362 do E.STJ. Pensionamento vitalício devido de 1(hum) salário mínimo nacional, a partir da data do parto até a sua sobrevida, diante da incapacidade total permanente. Inversão dos ônus sucumbenciais. Jurisprudência e precedentes citados: 0034800-95.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 29/06/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; AREsp 1211941 ; Relator: Min Gurgel de Faria ; Data Julgamento: 28/04/2018 ; Dje: 07/05/2018; REsp 1702460 ; Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva ; Data julgamento 18/02/2019 ; Dje: 01/03/2019; 0031681-71.2010.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 05/02/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO. (0440549-57.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 22/03/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO NOSOCÔMIO E SOLIDÁRIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CRIANÇA QUE NASCEU BEM COM CRITÉRIO ÓTIMO DE PARTO APGAR 9. SEQUENCIA DE ERROS POSTERIORES AO NASCIMENTO QUE CULMINARAM EM UM QUADRO IRREVERSÍVEL DE PARALISIA CEREBRAL. CONCLUSÃO DA PERÍCIA QUE A UNIDADE DE PARTO NÃO PODERIA FUNCIONAR SEM O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E PROFISSIONAIS APLICÁVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS





*MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA MÉDICA PEDIATRA AFASTADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. A responsabilidade do nosocômio é objetiva, encontrando respaldo legal no caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária da operadora do plano de saúde. Legitimidade da sociedade operadora do plano de saúde para figurar no polo passivo, juntamente com o hospital conveniado, nas ações visando a reparação de danos propostas por vítimas de erro médico. Improcedência do pedido em relação a médica pediatra. A ocorrência de complicações após o nascimento do 2º apelante (Nicolas) que resultaram no quadro de lesão cerebral, por hipóxia, que deixou sequelas irreversíveis no paciente, tetraplegia, paralisia cerebral e epilepsia, e o nexo causal entre a conduta dos prepostos do nosocômio são fatos incontroversos. **Configurada a falha na prestação do serviço exsurge o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pela vítima e seus genitores. Ressarcimento das despesas. Custeio dos tratamentos necessários nas proximidades da residência da vítima. Pensionamento vitalício. Indenização por danos morais.** Valor fixado na sentença que atende aos parâmetros legais. Manutenção. Conclusão da perícia que afasta a responsabilidade civil subjetiva da 1ª Apelante, pediatra neonatologista, em relação aos danos sofridos pelo recém-nascido, na forma do artigo 85, parágrafo 9º do CPC devem ser consideradas, no cômputo dos honorários sucumbenciais, 12 parcelas vincendas. Conhecimento e provimento do 1º recurso, parcial provimento do 2º e desprovimento dos 3º e 4º. (0045492-40.2015.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 07/06/2023 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)*

Quanto ao valor da pensão e ao seu termo inicial, não houve impugnação específica desses pontos no recurso, no qual os réus, repetidamente, defenderam a tese de ausência de comprovação do elemento nexo de causalidade, a afastar o reconhecimento de suas responsabilidades, importando registrar que, em sede de apelação, a extensão da matéria devolvida ao exame do Tribunal, limita-se necessariamente às razões recursais (*tantum devolutum quantum appellatum*), nos termos do artigo 1.013 do CPC. Em similar orientação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Trata-se de ação de responsabilidade civil, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, materiais, estéticos e pensionamento vitalício, supostamente experimentados na realização do parto da 1ª autora que culminou com lesões e sequelas permanentes na 2ª autora, recém-nascida, em razão de utilização de manobra obstétrica desaconselhada pela OMS e literatura médica. 2. Preliminar de nulidade da r. Sentença que se rejeita. Possibilidade de 2ª perícia apenas na hipótese de a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que não ocorre na hipótese. Nulidade do laudo pericial que não se verifica. Observância dos arts. 464 a 480, do CPC, que tratam da prova pericial. Ausência de qualquer documento juntado pelo apelante que seja capaz de infirmar as





conclusões do expert. Mero inconformismo com o laudo. 3. Erro médico comprovado. Laudo pericial que conclui pela existência de lesões graves e irreversíveis na criança em decorrência do parto e utilização de manobra obstétrica inapropriada. Ausência de juntada do relatório completo do parto pela apelante, que tem o ônus de comprovar a dinâmica do parto em razão da obrigatoriedade de registro de prontuário médico. 4. Ausência de pedido subsidiário, limitando-se o mérito do apelo a ausência de responsabilidade civil do réu, devidamente rechaçada pelo acórdão. Ausência de impugnação quanto aos valores fixados a título de indenizações por danos morais, materiais, estéticos e pensionamento vitalício, razão pela qual devem ser mantidos. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0010315-85.2019.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 16/10/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Nada obstante, cabe consignar que o valor do pensionamento (três salários mínimos) não se revela desarrazoado, notadamente diante das graves e irreversíveis sequelas sofridas pelo segundo autor, as quais o acometeram desde o seu nascimento e o acompanharão pelo resto de sua vida. Em similar orientação:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL. SERVIÇOS. FALHA. PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO CIVIL E DANOS MORAIS. MONTANTE. REDUÇÃO. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FATOS E PROVAS. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de diligência em realizar o parto do autor a tempo, culminando na encefalopatia proveniente de asfixia perinatal. 2. O Juízo de 1ª instância julgou improcedentes os pedidos iniciais, considerando que o conjunto probatório colhido não evidenciou a responsabilidade civil das partes requeridas. 3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao apreciar as apelações interpostas, deu provimento ao recurso da parte autora para condenar, de forma isolada, a entidade hospitalar ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de pensionamento mensal vitalício em R\$ 8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais), mantendo a improcedência dos pedidos em relação à médica assistente particular. 4. O recurso especial interposto pela entidade hospitalar foi provido apenas para ajustar o termo inicial dos juros de mora relacionados com os danos morais e com a pensão civil. 5. As razões do agravo interno interposto cuidam exclusivamente das teses relacionadas com (i) a existência de vício na prestação jurisdicional, (ii) a inviabilidade de desconsideração da conclusão da prova pericial produzida, (iii) a ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos seus prepostos e o dano



verificado e, por consequência, o dever de indenizar, e (iv) a exorbitância dos valores indenizatórios fixados. 6. Não viola o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 7. O julgador não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir de modo contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que o convençam. O Tribunal de origem julgou a lide com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cujo reexame é vedado no recurso especial, devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. 8. A revisão do entendimento adotado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão relacionada com a demonstração dos elementos ensejadores do dever de indenizar e a responsabilidade do hospital pela falha na prestação dos serviços, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 9. A excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça, com a intenção de rever o valor da indenização e do pensionamento fixado pelas instâncias de origem, pressupõe que esse montante tenha sido arbitrado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, observadas as circunstâncias do caso concreto. **10. As peculiares circunstanciais não autorizam a revisão do caso quanto aos montantes fixados a título de pensão civil e danos morais, pois tais quantias não se revelam exorbitantes para assegurar o tratamento médico de alto custo e a assistência ininterrupta ao autor, tampouco se distanciam dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade utilizados pela jurisprudência para reparar o indubitado abalo moral do autor oriundo das sequelas graves e permanentes, as quais o acometeram desde o início da vida.** 11. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.126/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

Por fim, quanto à alegação de que não podem ser compelidos a “cobrir custos de tratamentos e medicamentos que não tenham quaisquer relações com os fatos narrados nos autos” como imposto pela sentença, não assiste razão aos apelantes, pois inexistente condenação genérica na hipótese, tratando-se, isto sim, de obrigação de fazer, na medida em que o segundo apelado faz jus à tutela específica do seu direito, o que abrange os tratamentos futuros, desde que condizentes com as sequelas de caráter permanente sofridas em decorrência do evento danoso, aplicando-se, portanto, a exceção prevista no artigo 324, §1º, II⁴, do CPC.

⁴ Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

...

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;



Assim, examinados atentamente os pontos controvertidos, conclui-se que os fundamentos da sentença não foram infirmados pelas alegações trazidas no recurso, impondo-se a confirmação do *decisum*.

Do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso e majorar a verba honorária em favor dos advogados dos autores para 12% do valor da condenação, com base no artigo 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**